



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

PROJETO DE LEI Nº 207 /2019.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 03 / 06 / 2019 10 / 59 hs

ASSINATURA

EMENTA: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de Campina Grande.

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município do Curitiba.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;
- II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;
- III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;
- IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

unidades educacionais particulares para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III - DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - em até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;
b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo *on-line* a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - em até trinta e seis horas após a agressão:

a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar do núcleo regional de educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante ateste médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos artigos 129 e 143 do Código Penal e nos artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “**Casa de Felix Araujo**” .

Campina Grande PB, 03 de junho de 2019.


ANDERSON MAIA
VEREADOR PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero.

Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino.

Para tanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 03 de junho de 2019.


ANDERSON MAIA
VEREADOR PSB